



TATE/SEFIN
15. n° 577
Jm

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700100118 em refazimento ao 20133000100215
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº108/22
RECORRENTE : LOJA DAS BOMBAS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 357/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar em seu Livro de Registro de Entradas 60 (sessenta) documentos fiscais a ele destinado, emitidos para acobertar operações sujeita ao débito do ICMS, realizada no exercício de 2011.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 30 e 310 do Decreto 8321/98 e como penalidade o art. 77, X, letra "a", da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que não há juntada de prova material no auto de infração, que o autuante somente juntou as chaves de acesso, sem apresentar as notas fiscais, não há prova da falta de escrituração das notas fiscais. Ao final, requer a nulidade da ação fiscal.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta que não houve o abatimento do ICMS das entradas e que existem mercadorias cuja entrada não tem débito do ICMS, como as remetidas para conserto.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar em seu Livro de Registro de Entradas 60 (sessenta) documentos fiscais a ele destinado, emitidos para acobertar operações sujeita ao débito do ICMS, realizada no exercício de 2011.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 30 e 310 do Decreto 8321/98 e como penalidade o art. 77, X, letra "a", da Lei 688/96.

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

II – no Registro de Entradas (RE):

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações sem crédito do imposto;



TATE/SEFIN
Fls. n° 579
Alma

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

§ 1º Será nele também escriturado o documento fiscal relativo à aquisição de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º O lançamento será feito operação a operação, em ordem cronológica de entrada efetiva no estabelecimento, de mercadorias ou bens, bem como da utilização de serviços, ou na data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;



TATE/SEFIN
Fls. nº 380
Uma

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

DO MÉRITO

Conforme consta, o presente auto de infração foi lavrado em virtude do julgamento de nulidade do auto de infração 20133000100215, em virtude do mesmo ter sido julgado nulo, conforme acórdão 024/19/2ªCAMARA/TATE/SEFIN.

O auto foi julgado nulo em virtude do autuante não integrar a relação de auditores fiscais que faziam parte da primeira DSF autorizativa da ação fiscal.

Em seu relatório fiscal, o mesmo alega que não concedeu o crédito do ICMS relativo às notas fiscais omissas de escrituração, porque há um artigo na Lei 688/96 que proíbe tal assertativa, qual seja, artigos 31 e 35, como já apontada na manifestação do auto inicial.

Dentro dos papéis de trabalho do auto de infração anulado, consta um parecer da representação fiscal, opinando pela parcial procedência do auto de infração, em virtude da concessão de créditos das notas fiscais e de pagamentos de ICMS apresentados.

A tese da defesa do sujeito passivo aponta 03 pilares, a saber:

- 1- Ausência de provas- Lançamento sem amparo legal e documentos probatórios.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Tal afirmação não merece procedência, haja vista o sujeito passivo ter apresentado defesa inicial e recurso voluntário tratando especificadamente sobre os documentos e mérito do auto de infração.

As nota fiscais objetos do auto de infração estão detalhadas claramente, de forma a bem entender os agentes do fisco e a sociedade em geral.

Há especificação da chave de acesso, numero da nota fiscal, valor da nota fiscal, entre outros elementos que caracterizam a veracidade e materialidade das provas apresentadas.

A não escrituração das notas fiscais restou comprovada, uma vez que foram apresentadas os livros fiscais no auto de infração anulado, onde não consta o lançamento das notas fiscais objetos do presente processo administrativo.

2- Dá não cumulatividade do ICMS- Abatimento do crédito da entrada e mercadorias para concerto. Ilegalidade do lançamento fiscal.

Em planilha de crédito do autor do feito não consta a concessão do abatimento do crédito da entrada no valor total a pagar de ICMS descrito no auto de infração.

O julgador singular também não aceitou a tese da defesa e julgou procedente sem o aproveitamento do ICMS das notas fiscais de entradas.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Porém, por força de legislação tributária, a tese da defesa deve ser recebida e provida, utilizando-se os créditos fiscais de entrada no abatimento do valor do ICMS a pagar no auto de infração, e incidente sobre as demais rubricas descritas no auto de infração.

Nestes termos, reconheço o pedido da defesa e procedo ao abatimento dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais de aquisição de mercadorias.

- 3- Ilegalidade do lançamento fiscal – produtos destinados a concerto, sem destaque do ICMS.

O Sujeito passivo alega que existem notas fiscais de remessa para concerto que estão incluídas no crédito tributário, solicitando a exclusão das mesmas, em virtude de não ser uma operação tributada.

Novamente, reconheço a tese da defesa apresentada, e, efetuo a exclusão de todos os valores em relação às notas fiscais de remessa para concerto, no exercício de 2011.

Pois bem, restou provado nos autos que o sujeito passivo efetivamente deixou de escriturar as 60 (sessenta) notas fiscais no livro registro de entradas, uma vez que os livros fiscais foram apresentados e não consta o registro e lançamento das notas fiscais.

Então, o crédito tributário sofrerá 02 alterações em seus valores:



TATE/SEFIN
Fls. nº 583
Nmu

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

- 1- Concessão de desconto no ICMS a pagar, em virtude do lançamento do valor do ICMS destacado nas notas fiscais.
- 2- Exclusão do crédito tributário em relação às notas fiscais de remessa para conserto.

Assim, o crédito tributário deste auto de infração é constituído pelos seguintes valores :

| | |
|-------------------|------------|
| ICMS | 56.744,83 |
| MULTA | 86.073,55 |
| JUROS | 102.751,30 |
| ATUALIZ MONETÁRIO | 38.365,96 |
| TOTAL | 283.935,44 |

Os valores a excluir, em relação as notas fiscais descritas como “ remessa para conserto” são os seguintes:

| Nota fiscal | ICMS | Multa | juros | Atualiz monet |
|-------------|----------|-----------|-----------|---------------|
| 683 | 552,50 | 838,06 | 1.009,39 | 373,55 |
| 3131 | 663,00 | 1.005,67 | 1.200,16 | 448,26 |
| 3249 | 571,29 | 866,55 | 1.024,56 | 366,25 |
| 168 | 6.075,53 | 9.215,67 | 10.285,15 | 4.107,78 |
| 169 | 408,85 | 620,16 | 692,13 | 276,43 |
| TOTAL | 8.217,17 | 12.546,11 | 14.211,39 | 5.572,27 |
| | | | | |



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Com a exclusão das notas fiscais, o crédito tributário passa a ter a seguinte constituição :

| | |
|-------------------|------------|
| ICMS | 48.527,66 |
| MULTA | 73.527,24 |
| JUROS | 88.539,91 |
| ATUALIZ MONETÁRIO | 32.793,69 |
| TOTAL | 243.388,50 |

O abatimento dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais de entrada, conforme solicitação da defesa e acolhimento por este julgador, restou no montante de :

| | |
|-------------------|-----------|
| ICMS | 9.956,80 |
| MULTA | 15.102,49 |
| JUROS | 18.186,09 |
| ATUALIZ MONETÁRIO | 6.735,82 |
| TOTAL | 49.981,20 |

Por todo o exposto, subtraindo do valor anteriormente apresentado como crédito tributário, do valor do abatimento acima descrito, temos a constituição correta e segura do valor do crédito tributário exigido neste auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

VALOR DO ICMS DEVIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO:

| | |
|-------------------|------------|
| ICMS | 38.570,86 |
| MULTA | 58.424,75 |
| JUROS | 70.353,82 |
| ATUALIZ MONETÁRIO | 26.057,87 |
| TOTAL | 193.407,30 |

| | Vr.Crédito Original | Crédito Improced | Valor Procedente |
|-------------|---------------------|------------------|------------------|
| ICMS | 56.744,83 | 18.173,97 | 38.570,86 |
| MULTA | 86.073,35 | 27.648,80 | 58.424,55 |
| JUROS | 102.751,30 | 32.397,48 | 70.353,82 |
| ATUAL.MONET | 38.365,96 | 12.308,09 | 26.057,87 |
| TOTAL | 283.935,44 | 90.528,34 | 193.407,10 |

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão singular de procedente para a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 23 de Fevereiro de 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700100118
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 108/22
RECORRENTE : LOJA DAS BOMBAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E.F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 357/2022/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 026/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS TRIBUTADAS NO LIVRO DE ENTRADAS – OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas no exercício de 2011. Foram excluídas do auto de infração as notas fiscais recebidas como “remessa para conserto” e foi concedido o crédito de ICMS destacado nas notas fiscais de entrada. Infração parcialmente ilidida. Refazimento do auto de infração 20133000100215. Recurso Voluntário parcialmente provido. Alterada a Decisão de Primeira Instância para Parcialmente Procedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, alterando a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente o auto de infração para declarar a sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 29/05/2020: R\$ 283.935,44
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE
*R\$ 193.407,10

TATE, Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2023